MARIA DE LOURDES LEIRIA

PORTARIA SEAP Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.

Disciplina a expedição de requisição de precatório e de pequeno valor pelas unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios, consoante o regramento constitucional;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios (GPREC), satélite do PJe, foi adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como solução tecnológica para a gestão dos precatórios, de forma a dar cumprimento ao art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a implementação do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios (GPREC) no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, após a finalização do projeto-piloto na Vara do Trabalho de Araranguá,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - PRECATÓRIO

Art. 1º O pagamento de débito judicial devido pelas Fazendas Públicas, superior àquele definido em lei como de pequeno valor, será realizado mediante expedição de requisição de precatório, na forma desta Portaria.

Parágrafo único. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Documento 19 do PROAD 12157/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2021.XWRM.BFKJ: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Art. 2º As requisições de precatório, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, serão expedidas pelo Juízo da execução, individualmente, por beneficiário(a).

§ 1º Não se observará o disposto no *caput* deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário(a) originário(a).

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte.

§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição das requisições de precatórios dos demais.

§ 4º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

Art. 3º Os honorários de sucumbência e os honorários periciais serão objetos de requisição autônoma.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao(à) beneficiário(a) originário(a).

Art. 4º A requisição de pagamento para a formação do precatório deverá ser gerada pelo Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios (GPREC), satélite do PJe, após o preenchimento dos dados processuais, e transposta para o respectivo processo judicial no PJe, para a assinatura do(a) juiz(a) da execução.

§ 1º Após a assinatura pelo(a) magistrado(a) no PJe, a requisição de pagamento de precatório deverá ser encaminhada com os próprios autos do processo principal ao Posto Avançado – Núcleo de Precatórios, dispensando-se a formação de autos complementares com cópias processuais.

§ 2º Além do envio do processo para o Posto Avançado – Núcleo de Precatórios, no PJe, a requisição de pagamento de precatório deverá obrigatoriamente ser enviada pelo Sistema GPREC para validação.

§ 3º A atualização dos cálculos de liquidação deverá obrigatoriamente ser realizada no PJe-Calc, devendo constar da requisição apenas o valor atualizado do(a) beneficiário(a) do precatório, excluindo-se outros beneficiários(as), ainda que provenientes da mesma ação judicial.

§ 4º Em caso de preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes da requisição, o expediente será devolvido ao Juízo da execução para readequação.

§ 5º No caso de devolução da requisição ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento da requisição com as informações e documentação completas.

§ 6º O preenchimento da requisição com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a sua devolução.

§ 7º Após expedido o ofício requisitório pela Presidência, os autos serão devolvidos ao Juízo da execução, onde permanecerão até o pagamento do precatório.

Art. 5º Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor:

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

§ 2º O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e de base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Compete exclusivamente ao(à) Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do(a) beneficiário(a).

CAPÍTULO II - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Art. 6º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e será requisitado na forma deste capítulo.

§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e

III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.

Art. 7º Faculta-se ao(à) beneficiário(a) a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 6º.

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.

Art. 8º A requisição de pequeno valor será gerada no Sistema GPREC após o preenchimento dos dados processuais, devendo ser transposta para o respectivo processo no PJe, para assinatura do(a) juiz(a) da execução, e encaminhada à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

§ 1º Em caso de pagamento pela União, os autos com a requisição deverão ser encaminhados ao Posto Avançado – Núcleo de Precatórios, no PJe.

§ 2º Em todos os casos, a expedição e, oportunamente, o pagamento da requisição deverão obrigatoriamente ser registradas e enviadas para validação no Sistema GPREC, para fins estatísticos, de controle e gestão.

§ 3º Compete ao juízo da execução, relativamente às requisições de pequeno valor, decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 4º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

Art. 9º Revoga-se a Portaria SEAP nº 75, de 29 de abril de 2021.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

MARIA DE LOURDES LEIRIA